



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Nº 35

Para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 13 / 06 / 2019
Cora Núcia Sot
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE

Em 18 / 06 / 2019
VISTO

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 163/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “Garante a destinação de espaço físico em unidades da rede estadual de ensino e de cultura às entidades da sociedade civil organizada, associações e conselhos, para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação, e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa.

De iniciativa parlamentar, a proposta institui verdadeiro programa no âmbito do Poder Executivo estadual consistente na destinação de espaço físico de unidades da rede estadual de ensino e de cultura, nos fins de semana e feriados, para a realização de atividades (Cf. art. 1º, art. 2º e art. 4º).



ESTADO DA PARAÍBA



A pretensão legislativa versa, no que tange à sua execução, sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, inserida pela ordem constitucional no âmbito da competência do Chefe do Poder Executivo.

A responsabilidade da Administração resta patente no art. 3º. De fato, destinação de espaço físico de unidades da rede estadual de ensino e de cultura para entidades sociais, associações e conselhos de qualquer natureza configura, na prática, a instituição de programa que impõe ao Poder Executivo ações concretas de órgãos, servidores e recursos do Estado para organização e execução de ações. Constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, diante de uma necessidade pública, aferir previamente a conveniência e a oportunidade de implantação.

Nesse aspecto, inegavelmente, o projeto colide com o ordenamento constitucional na medida em que estabelece regras para a organização da Administração Pública, matéria de competência privativa do Governador do Estado (artigo 86, incisos II e VI da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição da República e artigo 6º da Constituição do Estado).

O projeto de lei cria atribuições para a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT, violando, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.



ESTADO DA PARAÍBA



Pelo fato de criar atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, caberia ao Governador a sua proposição. Nesse sentido o art. 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria tributária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, **estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**”

(grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a



ESTADO DA PARAÍBA



prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo as Constituições Federal e Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 163/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de junho de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 57/2019
PROJETO DE LEI Nº 163/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
13/06/2019
Carla Lucia da S.
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



VETO
João Pessoa, 12/06/2019

João Azevedo Lins Filho
Governador

Garante a destinação de espaço físico em unidades da rede estadual de ensino e de cultura às entidades da sociedade civil organizada, associações e conselhos, para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica garantida, na rede estadual de ensino e de cultura, a destinação de espaço físico, nos fins de semana e feriados, para a realização de atividades voltadas ao ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer, recreação e outras, de natureza não religiosa ou político-partidária, que tenham por objetivo o desenvolvimento da comunidade e o exercício da cidadania.

Art. 2º As atividades de que trata esta Lei compreendem aulas, palestras, seminários, reuniões, assembleias, simpósios, oficinas, "work shops", apresentações, espetáculos e outras para as quais se faça necessária a utilização do espaço físico de unidades da rede estadual de ensino e de cultura.

Parágrafo único. Nas atividades descritas no caput deste artigo incluem-se aquelas sem fins lucrativos voltadas à capacitação de cidadãos visando a acessar outros níveis de escolaridade formal.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei serão de responsabilidade do Executivo, atendendo às requisições feitas pelas entidades sociais, associações e conselhos de qualquer natureza, somente nos finais de semana e feriados, desde que não comprometam o bom funcionamento da unidade e atendam ao disposto em decreto regulamentador.

Art. 4º O espaço físico necessário ao cumprimento desta Lei compreende todo o equipamento público, incluídas as salas de aula, pátios, quadras, salões, teatros e anfiteatros, auditórios e outras dependências, desde que atendidas as condições necessárias de salubridade e segurança para o uso a que se destina.

Art. 5º As entidades da sociedade civil organizada, associações e conselhos de qualquer natureza apresentarão projetos que tenham por objetivo o exercício da cidadania e o desenvolvimento científico e da comunidade na qual estiverem inseridos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 22 de maio de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

